

**Avisos divulgados no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em
16.01.2026**

**AVISO TJ Nº 05/2026
(Art. 231 § 8º, do Regimento Interno)**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO, na forma do art. 231 § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese do julgamento realizado pelo E. Órgão Especial do TJRJ, com força de enunciado sumular, cuja deliberação é de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO ORIGINÁRIA MANEJADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), OBJETIVANDO OBTER ACESSO AO LOCAL DO IMÓVEL PERTENCENTE À EMPRESA AGROPART AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA VIABILIDADE DA CONSTRUÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO. MATÉRIA DISCUTIDA NA LIDE ORIGINÁRIA QUE NÃO ENVOLVE O CONTRATO DE CONCESSÃO EM SI, ESTANDO A DISCUSSÃO RESTrita AO ACESSO À ÁREA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA INTERESSADA PARA CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. HIPÓTESE DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO EM QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ PAGA PELA CONCESSIONÁRIA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SERÁ IMITIDA NA POSSE DO IMÓVEL, PASSANDO A SERVIDÃO, IGUALMENTE, A INTEGRAR SUA ESFERA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO CONTIDO NO ARTIGO 50, CAPUT C/C INCISO XXXVI, DO ANEXO I, DO REGITJRJ. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PRECEDENTE DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Referência: Conflito de Competência nº [0042826-65.2025.8.19.0000](#). Julgamento 25/08/2025. Suscitante: EGRÉGIA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Suscitado: EGRÉGIA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator Desembargador LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO. Resultado do Julgamento: Por unanimidade foi acolhido o Conflito de Competência, declarando-se competente a E. 3^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente do Tribunal de Justiça

AVISO TJ Nº 06/2026
(Art. 231 § 8º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**, na forma do art. 231 § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese do julgamento realizado pelo E. Órgão Especial do TJRJ, com força de enunciado sumular, cuja deliberação é de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS (FESO). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONVENIADA AO SUS. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO PROCEDENTE. I. Caso em exame:
1 – Incidente de conflito negativo de competência suscitado pela Terceira Câmara de Direito Público em face da Décima Segunda Câmara de Direito Privado, nos autos da Apelação Cível nº [0000746-10.2019.8.19.0061](#). 2 – Ação indenizatória ajuizada por particular, em nome próprio e como representante de menor, contra a Fundação Educacional Serra dos Órgãos – FESO, por suposto erro médico durante o parto. II. Questão em discussão: Definir se a circunstância de a ré – fundação de direito privado – ser conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) desloca a competência para as Câmaras de Direito Público ou se mantém a competência das Câmaras de Direito Privado para processar e julgar o recurso. III. Razões de decidir: 1 – Nos termos do art. 49, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, apenas a presença do Estado, Município, autarquia, empresa pública ou fundação pública desloca a competência para as Câmaras de

Direito Público. A FESO é fundação de direito privado, ainda que atue por convênio com o SUS, não se convertendo em ente público. 2 – O Anexo I do RITJERJ, em seus incisos I, XXVII e XXVIII, prevê a competência das Câmaras de Direito Privado para o julgamento de demandas que envolvam fundações de direito privado e ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado. 3 – A controvérsia é de caráter privado, envolvendo pretensão de reparação por suposta falha na prestação de serviços hospitalares, sem participação de ente público. Precedentes deste Órgão Especial nesse sentido. IV. Dispositivo: Procedência do conflito negativo de competência. Declaração da competência da Décima Segunda Câmara de Direito Privado para processar e julgar a Apelação Cível nº [0000746-10.2019.8.19.0061](#).

Referência: Conflito de Competência nº [0055226-14.2025.8.19.0000](#). Julgamento 22/09/2025. Suscitante: EGRÉGIA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Suscitado: EGRÉGIA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA. Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado procedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a E.12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente do Tribunal de Justiça

AVISO TJ Nº 07/2026
(Art. 231 § 8º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**, na forma do art. 231 § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese do julgamento realizado pelo E. Órgão Especial do TJRJ, com força de enunciado sumular, cuja deliberação é de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Caso em exame: 1 – Incidente de conflito de competência suscitado pela 7^a Câmara de Direito Público em face da 9^a Câmara de Direito Privado, nos autos de agravo de instrumento. 2 – Recurso interposto pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB em execução de título extrajudicial ajuizada contra empresa privada, com base em termo de confissão de dívida decorrente de multas administrativas. II. Questão em discussão: Definir se a competência para processar e julgar o recurso é das Câmaras de Direito Público ou de Direito Privado deste Tribunal. III. Razões de decidir: 1 – O art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal fixa a competência das Câmaras especializadas em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, afastando-se o critério apenas quando figurar como parte o Estado ou Município, bem como suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas. 2 – A COMLURB, sociedade de economia mista, ajuizou execução fundada em instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida, o que configura título executivo extrajudicial. 3 – Ainda que a origem do crédito seja multa administrativa, a pretensão executiva decorre de obrigação formalizada em ajuste de natureza contratual, submetida ao regime de direito privado. 4 – Jurisprudência do Órgão Especial reconhece que a simples origem administrativa do débito não desloca a competência para as Câmaras de Direito Público quando a cobrança se dá em execução de título extrajudicial firmado por sociedade de economia mista. IV. Dispositivo: Conflito de competência julgado procedente para declarar competente a E. 9^a Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça para julgar o Agravo de Instrumento nº [0017896-80.2025.8.19.0000](#).

Referência: Conflito de Competência nº [0041962-27.2025.8.19.0000](#). Julgamento 22/09/2025. Suscitante: EGRÉGIA 7^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Suscitado: EGRÉGIA 9^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA. Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado procedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a E. 9^a Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente do Tribunal de Justiça

AVISO TJ Nº 08/2026
(Art. 231 § 8º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO, na forma do art. 231 § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese do julgamento realizado pelo E. Órgão Especial do TJRJ, com força de enunciado sumular, cuja deliberação é de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela E. 4ª Câmara de Direito Público em face da E. 17ª Câmara de Direito Privado no bojo da Apelação Cível nº [0002022-59.2020.8.19.0023](#). Decisão de declínio da competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público, em razão de o Município de Tanguá figurar como interessado nos autos do processo. Ao receber os autos, a E. 4ª Câmara de Direito Público asseverou que o tema de fundo é relação de direito privado, em matéria de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de relações de vizinhança, envolvendo dois particulares, inexistindo interesse do Município de Tanguá no julgamento do presente recurso. COM RAZÃO O SUSCITANTE: Exame dos autos demonstra a competência do órgão suscitado. Matéria concernente a Direito Privado. Hipótese em que a ação versa sobre responsabilidade civil extracontratual. Construção realizada em imóvel particular. Pretensão contra o Município de Tanguá limitada à condenação solidária em danos morais, rejeitada em primeira instância, com trânsito em julgado. Inexistência de nexo causal entre a suposta conduta omissiva da Municipalidade e o dano, bem como de interesse recursal do ente público. A mera presença da Municipalidade no polo passivo ou sua autuação como interessado, por ato ordinatório de serventia judicial, não altera a natureza privada da demanda. Em que pese o disposto no art. 49 do RITJERJ, não se pode aplicar a exceção quando a presença do ente público é meramente formal. Competência fixada em razão da natureza privada da relação litigiosa. PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA SUSCITADA.

Referência: Conflito de Competência nº [0047223-70.2025.8.19.0000](#). Julgamento 22/09/2025. Suscitante: EGRÉGIA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Suscitado: EGRÉGIA 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatora Desembargadora GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA. Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado procedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a

E. 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente do Tribunal de Justiça

**AVISO TJ Nº 09/2026
(Art. 231 § 8º, do Regimento Interno)**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO, na forma do art. 231 § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese do julgamento realizado pelo E. Órgão Especial do TJRJ, com força de enunciado sumular, cuja deliberação é de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EGRÉGIAS 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0051172-23.1993.8.19.0001. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEM COMO PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CESSAÇÃO DA PREVENÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO, 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL), QUE JULGOU O RECURSO DE APelação MANEJADO NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. IMPROCEDENCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 07ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092717-26.2023.8.19.0000.

Referência: Conflito de Competência nº 0039171-85.2025.8.19.0000. Julgamento 01/09/2025. Suscitante: EGRÉGIA 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Suscitado: EGRÉGIA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator Desembargador LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO. Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado improcedente o Conflito de Competência,

declarando-se competente a E. 7^ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente do Tribunal de Justiça

AVISO TJ Nº 20/2026
(Art. 231 § 9º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**, na forma do art. 231 § 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese do julgamento realizado pelo E. Órgão Especial do TJRJ, em matéria de sua competência objeto de formulação de tese, cuja deliberação é de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Tese aprovada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO E PARTILHA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela E. 5^ª Câmara de Direito Público, em razão de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Inventário e Partilha, inicialmente distribuído à E. 15^a Câmara de Direito Privado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o julgamento do Agravo de Instrumento, considerando: i) se a prevenção decorrente de feitos distribuídos à antiga 16^a Câmara Cível (atual 5^a de Direito Público) subsiste após a especialização das Câmaras, nos termos da Resolução nº 01/2023 do Órgão Especial; ii) se a matéria, relativa a inventário e partilha, deve ser processada pelas Câmaras de Direito Privado, conforme previsão do Regimento Interno do TJRJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Resolução nº 01/2023 estabeleceu que a especialização faz cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às Câmaras Cíveis extintas, quando houver alteração da competência em razão da matéria. 4. A prevenção somente subsiste, excepcionalmente, quando houver pluralidade de recursos contra o mesmo provimento jurisdicional e o órgão colegiado prevento tenha mantido a competência em razão da matéria após a especialização, hipótese

inocorrente no caso. 5. A análise da natureza jurídica da relação litigiosa revela que se trata de inventário e partilha, matérias expressamente atribuídas às Câmaras de Direito Privado pelo Anexo I do Regimento Interno do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Conflito negativo de competência julgado procedente. Declara-se competente a E. 15^a Câmara de Direito Privado. Tese de julgamento: “1. A especialização das Câmaras, instituída pela Resolução nº 01/2023 do Órgão Especial do TJRJ, faz cessar a prevenção anteriormente existente quando houver alteração da competência em razão da matéria.” “2. Compete às Câmaras de Direito Privado o julgamento de recursos relativos a inventários e partilhas, conforme previsto no Anexo I do Regimento Interno do TJRJ.” Dispositivos relevantes citados: RITJRJ, arts. 49, parágrafo único, e Anexo I, incisos XI e XIII; Resolução nº 01/2023, arts. 2º e 3º.

Referência: Conflito de Competência nº [0040613-86.2025.8.19.0000](#). Julgamento 22/09/2025. Suscitante: EGRÉGIA 5^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Suscitado: EGRÉGIA 15^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES. Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado procedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a E.15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente do Tribunal de Justiça